



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365698**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001925-49.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ARICSON ZATTI, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**MAURICIO VALALA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0001925-49.2025.8.26.0521

Voto nº **34.551** (1)

Agravante: Aricson Zatti

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal  
– DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba

Magistrado: Emerson Tadeu Pires de Camargo

É agravo de execução penal tirado por Aricson Zatti, em face de r. decisão de fls. 23/24, do r. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Comarca de Sorocaba, que progrediu o sentenciado ao regime semiaberto, considerando, como termo inicial para futura progressão, a data do preenchimento do requisito subjetivo, qual seja, a data da realização do exame criminológico.

Pretende o agravante, que seja adotado, como parâmetro, a data em que preencheu o lapso temporal (fls. 1/4).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 45/50).

É o relatório.

Consta dos autos que o agravante foi progredido ao intermediário, oportunidade em que foi elaborado cálculo para a concessão do aberto, em que considerada, como termo inicial, a data do efetivo preenchimento do requisito subjetivo, com o que não se conforma o sentenciado.

Sem razão, entanto.

Revendo posição anteriormente adotada, este relator passou a adotar o entendimento de que a decisão que concede a

progressão de regime tem natureza constitutiva do direito, advindo somente daí o marco inicial para a nova progressão.

Todavia, diante do quanto decidido pelo Pretório Excelso e pelo Tribunal da Cidadania, bem como do entendimento firmado pela Turma Especial Criminal, no julgamento do IRDR nº 2103746-20.2018.8.26.0000, no sentido de que a decisão que defere a progressão tem natureza meramente declaratória, nada mais resta ao signatário senão se curvar a esse entendimento.

Contudo, não obstante a natureza declaratória da decisão, há de ser considerada como marco inicial para futura progressão, a data em que efetivamente implementado o último dos requisitos previstos no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, seja ele objetivo ou subjetivo, e não apenas o objetivo, como pretende o agravante.

Nessa linha, julgados dos E. Tribunais Superiores:

*“Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de medida liminar, impetrado contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (...) O STF aplicou à progressão de regime, por analogia, o regramento da LEP sobre a regressão de regime em caso de falta grave (art. 118), que estabelece como data-base a prática do fato, e não a decisão posterior que reconhece a infração (...) Na hipótese dos autos, as decisões impugnadas estão de acordo com esse novo entendimento da Suprema Corte. Como se pode ver no texto do acórdão acima, o Tribunal concordou com a decisão singular, que considerou como marco inicial para a progressão ao regime aberto a data em que foram cumpridos os requisitos objetivo e subjetivo, ou seja, o dia da*

*realização da avaliação criminológica do paciente (...). Desse modo, em minha decisão monocrática, concluí, como mostra o texto dela transcrito acima, que as decisões impugnadas estão de acordo com o novo entendimento da Suprema Corte. Assim, não obstante a dubiedade do acórdão prolatado pela Corte de origem, não há prejuízo para o reeducando a ser reparado, tendo em vista que as referidas decisões estão a seu favor. Observa-se dos autos que, ao contrário do que alega a defesa, as instâncias antecedentes consideraram como marco inicial para progressão de regime prisional a data em que o sentenciado preencheu os requisitos objetivos e subjetivos estabelecidos no art. 112 da Lei de Execução Penal, e não a data em que o Juízo das Execuções defere o benefício. Esse entendimento encontra amparo no julgamento do HC 115.254/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, tal como acima delineado. Nesse contexto, não há qualquer ilegalidade a ser sanada na presente impetração. Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, INDEFIRO A ORDEM DE HABEAS CORPUS.” (STF – HC 180151/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, DJe 26.03.2020);*

**“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO. DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. REQUISITO SUBJETIVO IMPLEMENTADO EM MOMENTO ULTERIOR Á VERIFICAÇÃO DO REQUISITO OBJETIVO. PREVALÊNCIA DO MOMENTO DE PREENCHIMENTO DO ÚLTIMO**

**REQUISITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA.** 1. A decisão do Magistrado de primeiro grau, que considerou como data-base para a progressão de regime a data em que o apenado cumpriu o requisito subjetivo (posterior ao cumprimento do requisito objetivo), encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. 2. Segundo reiterados precedentes, a data-base para verificação do implemento dos requisitos objetivo e subjetivo, previstos no art. 112 da Lei n. 7.210/1984, deverá ser definida de forma casuística, fixando-se como termo inicial o momento em que preenchido o último requisito pendente, seja ele o objetivo ou o subjetivo (HC n. 526.825/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado no TJ/PE, Quinta Turma, DJe 20/11/2019. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg no HC 587903/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 18.08.2020).

Na mesma esteira, precedentes desta Casa de  
Justiça:

**“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CÁLCULO DE PENAS. DECISÃO DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. MARCO INICIAL PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO QUE DEVE SER CONSIDERADO A PARTIR DA DATA EM QUE O SENTENCIADO ATINGIU OS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ARTIGO 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. POSICIONAMENTO REVISTO. RECURSO PROVIDO.”** (Agravo de Execução Penal nº 0004653-17.2020.8.26.0496, rel. Des. Willian Campos, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 15.10.2020);

**“Agravo em execução penal. Marco inicial para progressão de regime. Data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 112 da LEP. Natureza declaratória da decisão que atesta a presença dos requisitos legais. Necessidade de**

*retificação de cálculo para que conste como marco inicial a satisfação do requisito subjetivo, com o resultado favorável ao acusado em laudo de exame criminológico. Recurso provido.”* (Agravado de Execução Penal nº 0008270-37.2020.8.26.0996, rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, 2ª Câmara de Direito Criminal, j. 13.10.2020).

Outro não é o entendimento desta Turma Julgadora:

*“Agravado em Execução Penal – Recurso ministerial – Deferimento da progressão ao regime aberto – Marco inicial para a concessão do benefício – Data em que o sentenciado preenche os requisitos do art. 112 da Lei de Execuções Penais – Entendimento atual das Cortes superiores e uniformizado neste Tribunal de Justiça de São Paulo – Recurso não provido.”* (Agravado em Execução Penal nº 9000019-96.2019.8.26.0320, Des. Juscelino Batista, j. 14.10.2020).

No caso, foi determinada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, data que deverá ser adotada como marco inicial para a nova progressão, tal como determinou o douto magistrado.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao agravo.

**MAURICIO VALALA**

**Relator**